



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.293 - MG (2010/0068100-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : FRANCISCO ELDER PINHEIRO
ADVOGADO : RAMON N ALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : FRANCISCO ELDER PINHEIRO (PRESO)

EMENTA

*HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS TRIPLAMENTE QUALIFICADOS E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO EM SEDE DE PRONÚNCIA. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO. RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE ACUSADOS E DE RECURSOS AFORADOS PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. EXTENSÃO DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO *WRIT* DETERMINANDO A CISÃO DO FEITO TAMBÉM EM RELAÇÃO AO PACIENTE. *MANDAMUS* NÃO CONHECIDO.*

1. A questão referente ao excesso de prazo para a submissão do paciente à julgamento popular não foi objeto de exame pela Corte originária, circunstância que impede seu conhecimento diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

2. Ademais, sequer seria o caso de concessão da ordem de ofício, já que, constatando-se que eventual retardo na tramitação do feito deu-se não em razão de desídia do Estado-Juiz, mas sim em função de sua notória complexidade e da multiplicidade de recursos aforados pela defesa, não há o que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado pela via eleita.

3. Não fosse por isso, reconhecida a identidade das situações fático-processuais que levaram à concessão da ordem em *writ* ajuizado em favor de corrêu, estendeu-se a decisão ao ora paciente, determinando-se a cisão do processo principal também em relação a ele, com a recomendação de que seja marcado o seu julgamento popular imediatamente.

PRONÚNCIA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. AVENTADA ILEGALIDADE DA DECISÃO CONSTRITIVA. QUESTÃO NÃO EXAMINADA NO ARESTO COLACIONADO. AUSÊNCIA DA JUNTADA DE ELEMENTOS HÁBEIS A EXAMINAR A ALEGADA COAÇÃO. *MANDAMUS* NÃO CONHECIDO NESSE PONTO.

1. Não havendo nos autos elementos hábeis a analisar a aventada coação ilegal a que estaria sendo submetido o paciente, fundada na sustentada ausência de motivação idônea para a preservação da prisão antecipada, não há como conhecer do *mandamus* nesse ponto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO. REVOGAÇÃO EM RELAÇÃO A CORRÉU. PEDIDO DE EXTENSÃO. NEGATIVA. SUSTENTADA FALTA DE MOTIVAÇÃO E IDENTIDADE DE SITUAÇÕES. REMÉDIO CONSTITUCIONAL NÃO INSTRUÍDO COM A DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA O EXAME DO APONTADO CONSTRANGIMENTO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO NESSA PARTE.

1. Ausente documentação suficiente a ensejar o afastamento da conclusão do colegiado no sentido de que correta a decisão do magistrado quando reconheceu que as situações entre o réu beneficiado com a soltura por ordem de *habeas corpus* emanada deste STJ, a ensejar o reconhecimento da aplicação do previsto no art. 580 do CPP na espécie, inviável conhecer do pedido também nesse aspecto.

SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. ALEGADO ESTADO PRECÁRIO DE SAÚDE E AVANÇADA IDADE DO PACIENTE. TEMA NÃO DELIBERADO PELA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Não tendo a pretendida conversão da prisão antecipada em domiciliar, nos termos do art. 117 da LEP, sido deliberada pela instância originária, impossível conhecer do pedido constitucional também nesse ponto, sob pena de inadmissível supressão de instância.

2. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.293 - MG (2010/0068100-0)

IMPETRANTE : FRANCISCO ELDER PINHEIRO
ADVOGADO : RAMON N ALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : FRANCISCO ELDER PINHEIRO (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FRANCISCO ELDER PINHEIRO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, julgando o *Writ* n. 2008.01.00.007351-6/MG, conheceu em parte do pedido e, nessa extensão, denegou a ordem, mantendo a prisão cautelar do paciente, inicialmente derivada de preventiva, cumprida em 25-7-2004, preservada em sede de sentença que o pronunciou por suposta violação aos arts. 121, § 2º, incisos I, IV e V, do CP, por quatro vezes, em concurso material, e 288 do CP.

Sustenta o impetrante que o paciente estaria suportando constrangimento ilegal, dado o excesso de prazo da prisão preventiva, ao argumento de a custódia se estender por mais de 6 (seis) anos, sem que tenha sido levado a julgamento e sem que, para tanto, tenha contribuído o seu defensor.

Aponta que um dos corréus, o suposto mandante dos homicídios que são assestados ao paciente, foi solto por decisão do Superior Tribunal de Justiça, encontrando-se em liberdade desde 28-11-2006, decisão que negou-se fosse-lhe estendida, embora entenda que igual direito deveria socorrê-lo.

Alega, outrossim, que a segregação antecipada somente poderia ser mantida se amparada em fatos concretos e não apenas em hipóteses ou conjecturas, ou na gravidade do delito, e, no caso, não haveria fundamentação idônea para a preservação da custódia do paciente, especialmente em se considerando que nada há a indicar que, solto, frustraria a aplicação da lei penal, já que teria prestado todas as declarações em juízo necessárias ao deslinde do feito, preenchendo ainda os requisitos exigidos para que responda ao feito em liberdade, já que ausentes as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, elencadas no art. 312 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera, por fim, que o acusado é idoso (conta com mais de 70 anos) e que seu estado de saúde é delicado, necessitando de acompanhamento médico a que não teria acesso enquanto segregado cautelarmente, devendo ser-lhe concedido o benefício da prisão domiciliar, nos termos do art. 117 da LEP, caso não se entenda pela revogação de sua segregação.

Nesse contexto, pugnou pela concessão sumária da ordem, para que fosse expedido alvará de soltura em favor do paciente, requerendo, no mérito, a confirmação da medida, para que possa aguardar em liberdade o seu julgamento. Subsidiariamente, pugna para que seja colocado em prisão domiciliar, com base no art. 117 da LEP.

Não tendo a inicial sido instruída com a documentação indispensável à análise da plausibilidade jurídica do pleito sumário, indeferiu-se a liminar.

Solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, esta as prestou.

O Ministério Público Federal, instado, manifestou-se pela denegação da ordem.

Sobreveio petição do impetrante requerendo o julgamento do *mandamus*.

Novas informações foram solicitadas diretamente ao Juízo da 9ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG (fls. 100) e também ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tendo sido as mesmas prestadas.

Na sequência, o Ministério Público Federal reiterou a manifestação anteriormente lançada, no sentido da denegação do *mandamus*, salientando que efetuou pedido de extensão da concessão da ordem nos autos do HC n. 132.583/MG, a fim de que se determine a cisão do processo principal também em relação ao ora paciente, para que o julgamento pelo Tribunal do Júri possa se realizar o mais brevemente possível também quanto à ele.

Veio aos autos pedido de reconsideração da decisão que negou o pleito sumário, ao fundamento de que, passados mais de 7 (sete) anos de sua prisão, o paciente ainda não teria sido submetido a julgamento popular, ressaltando que a delonga não poderia ser creditada à defesa, tendo ocorrido por culpa exclusiva da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusação (fls. 145-150).

O pedido de reconsideração foi indeferido (fls. 153).

Nova petição veio aos autos onde o impetrante pugna pelo julgamento do presente *writ*, bem como que seja determinado o desmembramento do processo em relação ao paciente, para que possa ser submetido ao Júri o mais rapidamente possível (fls. 160-161).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.293 - MG (2010/0068100-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, no que tange ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, não há como ser conhecido o *writ* nesse ponto, pois infere-se que o Tribunal impetrado não se manifestou sobre o tema quando da apreciação dos dois remédios constitucionais lá ajuizados em seu favor - HC n. 2006.01.00.002491-7/MG, que inclusive foi objeto de análise por este Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do HC n. 100.650/MG; e HC n. 2008.01.00.007351-6/MG, ora impugnado - o que impede o exame da questão diretamente por esta Corte Superior.

Não fosse por isso, sequer seria o caso de conceder-se a ordem de ofício, já que não se vislumbra, na hipótese, dilação injustificada no prazo processual que pudesse configurar constrangimento ilegal e levar à soltura do acusado, eis que, superado eventual alongamento na etapa do *judicium accusationis*, ante a prolação da pronúncia, ocorrida em tempo exíguo, diga-se, já que a denúncia foi recebida em 20-9-2004 e em 10-12-2004 foi proferida pronúncia (fls. 109), tem-se que a delonga no julgamento pelo júri deve-se à complexidade da ação penal, que contava inicialmente com 9 (nove) réus, e também ao elevado número de recursos aforados pelas defesas destes que, apesar de lhes serem constitucionalmente garantidos, não podem autorizar o reconhecimento da aventada coação por atraso no julgamento popular, se não comprovada a desídia da Justiça no processamento da ação penal em questão.

Vale lembrar que os autos da persecução penal em análise versam sobre a chamada "Chacina de Unai", na qual três Auditores Fiscais do Trabalho e um motorista do Ministério do Trabalho e Emprego foram assassinados em 28-1-2004 enquanto realizavam fiscalização das condições de trabalho na região do citado município mineiro, a suposto mando de empresário da localidade, tendo sido denunciados 9 (nove) agentes, dentre eles o ora paciente, pelo cometimento de homicídio triplamente qualificado, formação de quadrilha e outros delitos.

Assim sendo, não se pode duvidar que a ação penal em questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reveste-se de especial complexidade, uma vez que, além da grande quantidade de acusados - o que se desdobra em diversos defensores e na multiplicação dos atos processuais a serem praticados, levando, portanto, a um natural alongamento do prazo para o encerramento da persecução criminal -, trata-se de crime de repercussão social não só na localidade na qual cometido, mas que mobilizou toda uma classe profissional para as condições de trabalho a que eram submetidos os servidores públicos em espécie.

Em casos semelhantes, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual, em homenagem ao princípio da razoabilidade, é possível a mitigação dos rigores da lei para alcançar situações excepcionais que venham a retardar o andamento do processo, mormente em se tratando de feito complexo, como ocorre no caso em exame, de maneira que se mostra razoável a dilatação do tempo necessário ao encerramento do feito, quando não evidenciado que houve desídia da autoridade judiciária em sua condução, mas apenas demora inerente às próprias características do processo.

Nesse sentido, veja-se:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO, DESTRUIÇÃO, SUBTRAÇÃO OU OCULTAÇÃO DE CADÁVER, FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA EM 25.10.2006. FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. MANOBRAS PROTELATÓRIAS POR PARTE DA DEFESA. PLURALIDADE DE RÉUS (5 PESSOAS). PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.
[...]

2. A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5o., LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.

3. O período de 81 dias, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, não deve ser entendido como prazo peremptório, eis que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente um constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo de razoabilidade.

4. Na hipótese, o alongamento da instrução criminal (2 anos e 3 meses) pode ser atribuído, entre outras causas, à complexidade da causa, bem como à pluralidade de réus (5 pessoas). Informou o Juiz de primeiro grau que as manobras protelatórias da defesa e a complexidade da prova, requerida de forma independente para cada denunciado, também têm contribuído para a maior demora na finalização da instrução criminal.

5. Por fim, o processo encontra-se em regular andamento, pelo que não se pode, por ora, constatar qualquer desídia por parte do Juízo processante, sendo que, conforme informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, todos os réus já foram interrogados, as testemunhas arroladas pela acusação já foram ouvidas, tendo sido designadas audiências para os dias 27 e 29 de janeiro de 2009 para oitiva das testemunhas de defesa.

6. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada, em consonância com o parecer ministerial.

(HC 117.958/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 27/04/2009)

Ou seja, na esteira do entendimento adotado por este Sodalício, "o prazo para julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais" (HC n.º 127.048/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 2-3-2010, DJe 29-3-2010).

E, na hipótese dos autos, tem-se que a demora na tramitação do processo resulta não apenas da complexidade do processo, mas também em razão do ajuizamento de vários recursos e pedidos pela defesa, pois, segundo os documentos colacionados aos autos, tem-se que a decisão de pronúncia foi prolatada em 10-12-2004, determinando a submissão do paciente à julgamento popular por infração aos arts. 121, § 2º, incisos I, IV e V, do CP, por quatro vezes, em concurso material, e 288 do CP, admitindo-se a acusação de ter sido quem arregimentou os executores diretos dos homicídios em questão, a pedido de José Alberto de Castro, e de ter gerenciado a execução dos delitos, bem como de formação de quadrilha, tendo sido interposto Recurso em Sentido Estrito n.º 2004.38.00.036647-4/MG, pela defesa do ora paciente e de todos os outros corréus, e que foi improvido por decisão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em julgamento realizado no dia 24-1-2006.

Contra esse acórdão, foram opostos embargos de declaração pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa do paciente e de outros 5 (cinco) acusados, os quais foram rejeitados.

Na sequência, foi impetrado o HC n.º 56.748/MG perante este Superior Tribunal de Justiça, em favor do corréu WILLIAN GOMES DE MIRANDA, sob a alegação de nulidade absoluta no julgamento do recurso em sentido estrito, por ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública da União para a sessão de julgamento do recurso, tendo a ordem sido concedida por esta colenda Quinta Turma, em julgamento realizado no dia 3-8-2006, para determinar a realização de novo julgamento interposto em favor daquele corréu, dessa vez com prévia intimação pessoal da defesa.

Assim, em cumprimento ao *decisum* desta Corte Superior, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região determinou a reinclusão em pauta do referido recurso, ordenando o cumprimento das cautelas legais e prerrogativas asseguradas às partes quanto às intimações, ao qual novamente foi negado provimento.

Mantida, pois, a pronúncia do paciente e dos demais réus, a defesa de outros 4 (quatro) denunciados interpôs recursos especial e extraordinário contra o decidido no Recurso em Sentido Estrito n.º 2004.38.00.036647-4/MG, restando inadmitidos na origem, ensejando, assim, a interposição de agravo de instrumento ao STJ e ao STF, tão somente por José Alberto de Castro e Hugo Alves Pimenta, circunstâncias que fizeram os autos principais ser encaminhados a este Superior Tribunal de Justiça, pelo TRF da 1ª Região, em 19-11-2009 (fls. 109), aqui permanecendo para fins de julgamento do reclamo especial.

Em consulta ao sistema processual deste STJ, verifica-se que, em 16-12-2010, foi negado provimento ao recurso especial, tendo sido opostos embargos de declaração contra referida decisão, rejeitados em 22-2-2011, e, ajuizado recurso extraordinário do acórdão que improveu o reclamo especial, referido recurso teve seu seguimento negado, em decisão datada de 28-4-2011, sendo interposto agravo da negativa de seguimento, encaminhado ao Supremo Tribunal Federal em 21-7-2011.

Lá o reclamo foi distribuído como ARE 643.609 - Recurso Extraordinário com Agravo - o qual teve seu seguimento negado em decisão proferida em 2-8-2011, pelo Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, sendo na sequência interposto agravo regimental da referida decisão, ainda pendente de julgamento.

Nesse contexto, verifica-se que não há indícios de desídia por parte do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado-Juiz a justificar o reconhecimento do alegado excesso de prazo para o julgamento do paciente perante o Conselho de Sentença, já que eventual retardo deu-se em razão da notória complexidade do feito e do elevado número de recursos aforados pela defesa.

Ora, segundo julgado desta Corte Superior de Justiça: *"Havendo a defesa interposto recurso em sentido estrito contra a sentença de pronúncia e recurso especial contra a decisão que negou provimento ao recurso em sentido estrito, é razoável que o prazo para o término da instrução criminal seja prolongado"* (HC n.º 127.048/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 2-3-2010, DJe 29-3-2010).

Nesse norte, ainda o seguinte precedente:

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHAS. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. OITIVA RENOVADA PERANTE O JÚRI. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO LEGAL. EXCESSO DE PRAZO. RÉU PRONUNCIADO. SÚMULA N.º 21/STJ. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS E TESTEMUNHAS. MOROSIDADE JUSTIFICADA. ORDEM DENEGADA.

I. Embora tenha sido proferida sentença de pronúncia nos autos, as oitivas serão renovadas perante o Tribunal do Júri, persistindo, assim, o temor acerca da possibilidade de o réu prejudicar a instrução criminal, já que teria ameaçado testemunhas.

II. As condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos dos autos, como no presente caso.

III. Proferida a sentença de pronúncia, encontra-se superada a alegação de excesso de prazo na conclusão da instrução criminal, nos termos da Súmula 21/STJ.

IV. Demonstrada a complexidade do processo e devidamente justificadas as razões do atraso no julgamento do paciente perante o

Tribunal do Júri, infere-se que o feito tramita normalmente, não se vislumbrando, até o presente momento, a ocorrência do apontado constrangimento ilegal.

V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (HC n.º 183.553/RO, Re. Min. Gilson Dipp, julgado em 2-12-2010, DJe 13-12-2010)

Por fim, mister destacar que, em decisão proferida no HC 132.583/MG, ajuizado em favor de Rogério Alan Rocha Rios, correu nos autos da ação penal em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão e que se encontra em situação idêntica ao do ora paciente, decidiu-se que, embora afastado o aventado excesso de prazo na formação da culpa, evidente o constrangimento ilegal, sanável *ex officio* através daquele remédio constitucional, haja vista a não realização, até a presente data, do julgamento do então paciente pelo Júri, pois, encontrando-se preso, deveria ter-se procedido ao desmembramento do feito em relação a ele, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, que dita que: "*Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, **ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação***", pelo que concluiu-se que "*De rigor, portanto, a concessão de habeas corpus de ofício para, com fundamento no art. 80 do CPP, determinar a cisão do processo principal em relação ao paciente, com a recomendação de que seja marcado o julgamento popular em relação a ele imediatamente*", decisão que findou estendida ao ora paciente, por força do art. 580 do CPP, já que idênticas as situações fático-processuais que levaram à concessão da ordem em relação ao beneficiado, em julgamento hoje proferido naquele *writ*.

No referente à aventada ausência das hipóteses autorizadoras para a manutenção da prisão cautelar do paciente, da leitura do aresto combatido infere-se que a Corte impetrada denegou a ordem ao argumento de que, quando do julgamento do HC n. 2006.01.00.002491-7/MG, lá anteriormente aforado, a questão acerca da legalidade da decisão que, em sede de pronúncia, preservou a preventiva do paciente, já havia sido dirimida, decidindo o colegiado, na oportunidade que:

[...].

Preso preventivamente, encontra-se o paciente pronunciado mediante sentença, em que foi mantida sua custódia, nos termos do art. 408, § 1º, do Código de Processo Penal, pelos motivos que a ensejaram, acrescidos de mais fortes razões de ordem pública, não tendo diligenciado no sentido de comprovar as alegações que fez em abono de seu pleito, nem de demonstrar qualquer vício na decisão objurgada. (fls. 121)

Entendendo, por isso, que "*para reexame da legalidade da prisão o habeas corpus encontra-se prejudicado, à míngua de fatos novos, aptos a desconstituir o que a esse respeito foi estabelecido, ao ensejo daquele julgamento*" (fls. 121).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ou seja, confirmada a legalidade e a ausência de qualquer vício da decisão que negou ao paciente o direito de recorrer da decisão de pronúncia em liberdade no julgamento anterior, e não tendo sido trazidos fatos novos aptos a desconstituir o que se decidiu àquele respeito, deliberou-se pela prejudicialidade do *mandamus* naquele ponto.

Nesse contexto, e ausente cópia tanto da decisão que pronunciou o paciente, oportunidade em que se manteve a sua segregação antecipada, assim como do acórdão que primeiramente decidiu pela sua legalidade, inviável conhecer do remédio constitucional nesse ponto, já que ausentes elementos suficientes para examinar a aventada coação ilegal a que estaria sendo submetido o paciente, fundada na ausência de motivação idônea para a preservação da constrição.

No mais, do aresto vergastado colhe-se que, quanto à não extensão dos efeitos do julgado no *habeas corpus* concedido por este Superior Tribunal de Justiça ao suposto mandante do crime, Norberto Mânica, revogando sua prisão preventiva (HC n. 67.943/MG), entendeu o Sodalício de origem que a coação não estava presente, já que o togado singular justificou que indeferia o pedido pois "*a prisão se fundamenta em características pessoais e o requerente tem maus antecedentes*", anotando, por fim, que ainda estavam "*presentes os motivos ensejadores da prisão, em especial a garantia da ordem pública*" (fls. 121).

Novamente não há como, no presente *habeas corpus*, reconhecer presente qualquer ilegalidade na referida decisão, já que o impetrante não instruiu o pedido com cópia da decisão do togado singular que negou a extensão, nem trouxe aos autos elementos que afastassem a conclusão no sentido de que as situações não seriam semelhantes, nem de que o paciente não ostentaria antecedentes criminais, a ensejar a aplicação do previsto no art. 580 do CPP, e, como se sabe, a prova na presente ação constitucional é pré-constituída, já que não se admite, na via eleita, a dilação probatória.

Por fim, impossível conhecer do *mandamus* também no ponto em que se pretende a concessão de prisão domiciliar ao paciente, ao argumento da sua avançada idade e precariedade de saúde, já que, da leitura do acórdão colacionado aos autos, verifica-se que tal questão não foi objeto de exame pela Corte impetrada, que limitou-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a consignar que:

De referência à precária situação de sua saúde, de que o paciente se queixa, não constitui motivo legal à desconstituição da sua prisão preventiva, quando, como no caso dos autos, revela-se necessária. (fls. 121)

Ora, em momento algum o TRF da 1ª Região analisou a possibilidade, no caso, de concessão da prisão domiciliar ao paciente, com base no art. 117 da LEP, sendo inviável o exame dessa questão diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desta casa.

Diante de todo o exposto, não se conhece do presente *writ*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0068100-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 169.293 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200438000366474 200438000527035 200838000042229

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO ELDER PINHEIRO

ADVOGADO : RAMON N ALVES

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

PACIENTE : FRANCISCO ELDER PINHEIRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.